



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão nº **30.971**

Recurso em Sentido Estrito nº 0001114-66.2020.8.01.0002

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Apelante : Emerson da Silva Chaves
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Advogada : Idirlene Nogueira do Nascimento
Promotor de Justiça : Fernando Henrique Santos Terra
Procurador de Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira

Recurso em Sentido Estrito. Homicídio qualificado. Integrar organização criminosa. Pronúncia. Materialidade. Provas. Autoria. Indícios. Existência. Prisão preventiva. Requisitos. Existência.

- A Decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, que pressupõe a existência de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime. Presentes tais pressupostos, mantém-se a Sentença que pronunciou o acusado, sendo incabível o pleito de impronúncia.

- Constatando-se presentes os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva e demonstrado que em liberdade o recorrente comprometerá a ordem pública, mantém-se a Decisão que não concedeu liberdade provisória ao mesmo.

- Recurso em Sentido Estrito desprovido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Recurso em Sentido Estrito nº 0001114-66.2020.8.01.0002**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 28 de maio de 2020

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista

Relator

Relatório - Emerson da Silva Chaves

interpõe Recurso em Sentido Estrito contra o **Ministério Público do Estado do Acre**, buscando reformar Decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, que na Ação Penal nº 0002292-21.2018.8.01.0002, o pronunciou pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o 29, do Código Penal e 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, em concurso material.

O recorrente pretende a sua impronúncia, alegando que não há indícios que aponte a sua participação na prática dos crimes. Postula a revogação da sua prisão preventiva. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O recorrido apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Fernando Henrique Santos Terra**, por meio das quais requer o **desprovimento** do Recurso.

O Procurador de Justiça **Álvaro Luiz Araújo Pereira** subscreveu Parecer opinando pelo **desprovimento** do



Recurso em Sentido Estrito.

É o Relatório.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O Recurso em Sentido Estrito tem o objetivo de reformar a Decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, que pronunciou **Emerson da Silva Chaves** pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o 29, do Código Penal e 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, em concurso material.

Consta na Denúncia que no dia 15 de agosto de 2017, em Cruzeiro do Sul, o recorrente juntamente com Carlos Cassiano de Azevedo, por motivo fútil, mediante disparos de arma de fogo e recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram Wagner de Souza Barroso. Está dito que o recorrente integra a organização criminosa denominada *bonde dos treze*.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido.

Analiso o pedido de impronúncia.

Dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal, que se o Juiz estiver convencido da prova da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, pronunciará o acusado de forma fundamentada.

A materialidade é certa e está provada por meio do boletim de ocorrência, relatório preliminar de crime com evento morte violenta, laudo de constatação balística, laudo pericial de exame em local de crime e anexos fotográficos.

Quanto a autoria, a prova juntada nos autos comprova que há indícios dando conta que o recorrente concorreu para a prática do crime. No ponto, a Juíza singular assentou na Decisão de pronúncia o seguinte:

"Conforme relatório policial de fls. 12/19, e segundo testemunhas que preferiu não se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

identificar por medo de represálias, o acusado EMERSSON teria cometido o homicídio e executou a vítima por ter sido confundida com algum membro da facção criminosa Comando Vermelho, rival a de EMERSON, que pertence ao Bonde dos 13.

Diante desses depoimentos e de outras evidências constantes dos autos, sem o intuito tanger o mérito desta ação penal, algo, aliás, impróprio em sede de pronúncia, onde o magistrado deve cingir-se a um juízo perfunctório na apreciação dos fatos, vejo que é plausível a imputação de homicídio aduzida pelo Ministério Público.

Dessa forma, não se deve subtrair do Júri Popular a oportunidade de dar a sua interpretação às condutas realizadas pelo acusado. Recorde-se que, em sede de pronúncia, é em favor da sociedade que se dirimem eventuais dúvidas propiciadas pelas provas (in dubio pro societate).

Por esse mesmo prisma, não devem ser excluídas nesta fase as qualificadoras alinhavadas pelo Órgão Ministerial, as quais não se mostram infundadas diante do contexto probatório.

Na lição do saudoso jurista Julio Fabbrini Mirabete, no que tange à apreciação das qualificadoras na sentença de pronúncia:

"As qualificadoras, porém, só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, vigorando também quando a elas o princípio in dubio pro societate."

Em razão da conexão o delito do artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/13 deverá ser levados a Júri para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Ante as razões expendidas, decido PRONUNCIAR, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, o réu EMERSON DA SILVA CHAVES, vulgo Boião, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, na forma do art. 29. do Código Penal, e art 2º, §2º, da Lei 12.850/13, todos na forma do art. 69, caput, do Código Penal".

A Decisão que pronuncia o acusado é mero juízo de admissibilidade. Para Guilherme de Souza Nucci, "*se houver dúvida razoável, em lugar de absolver, como faria em um feito comum, deve (o Juiz singular) remeter o caso à apreciação do juiz natural, constitucionalmente recomendado, ou seja, o Tribunal do Júri*" (Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição, página 815).

Portanto, não merece acolhida o argumento sustentado pelo recorrente, da inexistência de indícios de participação sua no crime. Como já assentado, a Decisão que pronuncia o acusado é mero juízo de admissibilidade e se contenta somente com indícios. Não se exige a certeza.

A instrução processual traz indícios de que o recorrente teve participação na prática do crime de homicídio qualificado. Diante da existência dos indícios, mostra-se correta a Decisão recorrida que remeteu os autos para julgamento pelo Tribunal do Júri, a quem compete decidir a respeito.

No julgamento do Habeas Corpus nº 280998, de São Paulo, da relatoria do Ministro Jorge Mussi, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu:

"Habeas Corpus. Impetração originária. Substituição ao Recurso Especial cabível. Impossibilidade. Respeito ao sistema recursal previsto na carta magna. Não conhecimento

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo



Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito, contra o qual foi interposto recurso especial, que não foi admitido, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. Tentativa de Homicídio qualificado. Pronúncia. Apontada ausência de indícios de autoria. Necessidade de análise aprofundada do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Competência do Conselho de Sentença. Ausência de constrangimento ilegal".

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal.

2. O exame da insurgência exposta na impetração, no que tange à alegada inexistência de indícios de que o paciente seria um dos autores do crime em questão, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, vedado na via estreita do mandamus. Acórdão que confirmou a



Decisão de pronúncia. Fundamentação. Elementos colhidos na fase policial. Possibilidade. Hipótese em que a instância de origem motivou o seu entendimento tanto nas provas colhidas na fase extrajudicial quanto em depoimentos prestados sob o crivo do contraditório. Mácula não caracterizada".

1. Conquanto seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, tal entendimento deve ser visto com reservas no que diz respeito à decisão de pronúncia.

2. Isso porque tal manifestação judicial não encerra qualquer proposição condenatória, mas apenas considera admissível a acusação, remetendo-a à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes crimes dolosos contra a vida.

3. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser fundamentada em elementos colhidos na fase policial (Precedentes do STJ e do STF).

4. Ainda que assim não fosse, na hipótese vertente a instância de origem, ao considerar comprovada a materialidade e existentes os indícios da autoria do delito, fundamentou sua compreensão tanto nas provas colhidas na fase inquisitorial quanto nos depoimentos prestados em juízo.

5. Habeas corpus não conhecido" (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 280998, Relator Ministro Jorge Mussi).

Portanto, não merece acolhida o pleito do recorrente de ser impronunciado. As provas colhidas nessa fase encerram um juízo de probabilidade acerca da autoria, suficiente para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

submeter o recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Analisando o pedido de revogação de prisão preventiva.

Para a decretação da prisão preventiva é necessário a existência de *fumus commissi delicti*, consistente na prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria e do *periculum in libertatis*, que tem por fundamento a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, ou a necessidade de assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No presente caso, o primeiro pressuposto resta evidenciado, eis que há prova da materialidade e indícios de autoria.

Também não há dúvida quanto à presença do *periculum libertatis*, que comprova a existência de fator de risco que justifica a manutenção da segregação cautelar. Consta no Sistema de Automação da Justiça Ações Penais com trânsito em julgado e outras em curso envolvendo o recorrente.

Como observou o Procurador de Justiça Álvaro Luiz Araújo Pereira "*vê-se assim, não ser o fato de Ihe foi imputado na denúncia que deu causa ao processo crime e ao presente recurso, algo isolado na vida do Recorrente, restando caracterizada a reiteração criminosa e a sua recalcitrância no cumprimento da lei penal, tanto que havia fugido do presídio de Cruzeiro do Sul*".

Na sua obra *Sentença Penal Condenatória*, 11ª Edição, Ricardo Augusto Schmiti diz:

"Para fins cautelares, são aceitos como válidos os registros em folha de antecedentes penais ainda não definitivamente convalidados em sentenças condenatórias, porquanto se, de um lado, não servem para elevar a pena, permitem ao juiz da causa, por outro lado, avaliar se a prisão do acusado ou investigado é necessária para preservar a ordem pública, ante a perspectiva de cometimento de novos crimes pelo



agente".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Constitucional e Processual Penal. Habeas Corpus. Roubo majorado. Emprego de simulacro de arma de fogo. Diversas passagens pela polícia. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Risco de reiteração delitiva. Constrangimento ilegal não evidenciado. Writ não conhecido.

.....
2. *Não há ilegalidade ou abuso de poder na segregação cautelar de pessoa acusada do cometimento de roubo mediante o uso de simulacro de arma de fogo, a indicar personalidade tendente à prática de atos violentos.*

3. *"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC 60.213/MS, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015).*

4. *Habeas corpus não conhecido" (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 2015/0171051-7, Relator Ministro Ribeiro Dantas).*

Assim, julgo que a fixação de outras medidas cautelares não será suficiente para assegurar a segurança do processo e a garantia da ordem pública, visando impedir a continuidade do acusado na prática criminosa.

Portanto, considerando os requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que configurada no presente caso a necessidade de garantia da ordem pública, razão pela qual, mantenho a prisão preventiva do recorrente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Frente a essas considerações, **nego provimento** ao Recurso em Sentido Estrito.

É como Voto.

Decisão

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

“Recurso desprovido. Julgamento virtual (RITJAC, artigo 35-D). Unânime”.

Da votação participaram os Desembargadores **Elcio Mendes** - Presidente -, **Samoel Evangelista** - Relator - e **Pedro Ranzi**.